



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215741 - RS(2025/0323413-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BDS AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364
MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA - RS133405
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA - SP348206
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE
PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS SOBRE BENS DO ATIVO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito positivo de competência suscitado pela própria recuperanda, declarando competente o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (RS) para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quanto a imóvel indicado como essencial ao soerguimento da empresa.
2. A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo universal e declarou prejudicado o agravo interno anteriormente interposto pelo banco interessado contra a liminar deferida nos autos.
3. A recorrente sustenta que teria havido "não conhecimento do conflito" e "revogação da liminar", alegando ofensa à jurisprudência quanto à competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constritivos, inclusive em hipóteses de crédito extraconcursal e após o escoamento do *stay period*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal e observância ao princípio da dialeticidade no agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada já reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda, esvaziando a utilidade do agravo interno.

6. O recurso revela ausência de interesse recursal por falta de necessidade e adequação, não identificando gravame concreto remanescente nem apontando utilidade prática adicional decorrente da reforma do *decisum*.

7. As razões do agravo interno não observam o princípio da dialeticidade ao partir de premissas fáticas incompatíveis com o teor do ato recorrido e ao reproduzir fundamentos genéricos sobre a competência do Juízo universal, sem enfrentar pontos específicos que caracterizem sucumbência efetiva.

8. O entendimento firmado na decisão agravada está em consonância com a orientação do STJ, que reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda, mesmo diante de crédito extraconcursal e após o escoamento do *stay period*.

9. O decurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não autoriza, isoladamente, a retomada de atos executórios individuais sem a supervisão do juízo universal, especialmente quando este já reconheceu a essencialidade do bem e determinou sua preservação para o soerguimento.

10. A competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre constrições incidentes sobre bens do ativo da recuperanda subsiste enquanto pendente o soerguimento, conforme disposto na Lei n. 11.101/2005 e precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno não conhecido por ausência de interesse recursal e deficiência de dialeticidade.

Tese de julgamento: "1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda subsiste mesmo diante de crédito extraconcursal e após o escoamento do *stay period*. 2. O decurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não autoriza, isoladamente, a retomada de atos executórios individuais sem a supervisão do juízo universal. 3. A deliberação sobre constrição de bens essenciais ao soerguimento da recuperanda é exclusiva do juízo da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 199.612/DF; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 174.322/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215741 - RS (2025/0323413-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BDS AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190**
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
 DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364
 MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA - RS133405
AGRAVADO : **BANCO DAYCOVAL S.A.**
ADVOGADOS : **JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718**
 SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
 DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA - SP348206
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - RS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS SOBRE BENS DO ATIVO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito positivo de competência suscitado pela própria recuperanda, declarando competente o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (RS) para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quanto a imóvel indicado como essencial ao soerguimento da empresa.

2. A decisão agravada reconheceu a competência do Juízo universal e declarou prejudicado o agravo interno anteriormente interposto pelo banco interessado contra a liminar deferida nos autos.

3. A recorrente sustenta que teria havido "não conhecimento do conflito" e "revogação da liminar", alegando ofensa à jurisprudência quanto à competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constitutivos, inclusive em hipóteses de crédito extraconcursal e após o escoamento do *stay period*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal e observância ao princípio da dialeticidade no agravo interno interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada já reconheceu a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda, esvaziando a utilidade do agravo interno.

6. O recurso revela ausência de interesse recursal por falta de necessidade e adequação, não identificando gravame concreto remanescente nem apontando utilidade prática adicional decorrente da reforma do *decisum*.

7. As razões do agravo interno não observam o princípio da dialeticidade ao partir de premissas fáticas incompatíveis com o teor do ato recorrido e ao reproduzir fundamentos genéricos sobre a competência do Juízo universal, sem enfrentar pontos específicos que caracterizem sucumbência efetiva.

8. O entendimento firmado na decisão agravada está em consonância com a orientação do STJ, que reconhece a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constitutivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda, mesmo diante de crédito extraconcursal e após o escoamento do *stay period*.

9. O decurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não autoriza, isoladamente, a retomada de atos executórios individuais sem a supervisão do juízo universal, especialmente quando este já reconheceu a essencialidade do bem e determinou sua preservação para o soerguimento.

10. A competência do Juízo da recuperação judicial para decidir sobre constrições incidentes sobre bens do ativo da recuperanda subsiste enquanto pendente o soerguimento, conforme disposto na Lei n. 11.101/2005 e precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno não conhecido por ausência de interesse recursal e deficiência de dialeticidade.

Tese de julgamento: "1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda subsiste mesmo diante de crédito extraconcursal e após o escoamento do *stay period*. 2. O decurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não autoriza, isoladamente, a retomada de atos executórios individuais sem a supervisão do juízo universal. 3. A deliberação sobre constrição de bens essenciais ao soerguimento da recuperanda é exclusiva do juízo da recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, §§ 4º e 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 199.612/DF; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 174.322/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BDS AR CONDICIONADO LTDA., em recuperação judicial, contra a decisão de fls. 144-148, que conheceu do conflito positivo de competência suscitado pela própria recuperanda, no qual se alegou a prática de atos constritivos, no âmbito de execução em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre bem indicado como integrante do ativo da sociedade e

reputado essencial ao soerguimento (imóvel de matrícula n. 12.165 do Cartório de Registro de Imóveis de Canela) e se requereu, em síntese, a concentração, no Juízo universal, da deliberação acerca de quaisquer medidas de constrição e expropriação.

A decisão agravada conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (RS) para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive quanto ao mencionado imóvel, e, julgando o mérito do conflito, declarou prejudicado o agravo interno anteriormente interposto pelo BANCO DAYCOVAL S.A. contra a liminar deferida nestes autos.

Na decisão impugnada, consignou-se, em síntese, que a competência do juízo da recuperação judicial para o controle de atos constritivos sobre bens do ativo subsiste mesmo diante de crédito extraconcursal; que a superação do período de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não autoriza, por si só, a retomada de atos executórios individuais; e que, reconhecidas pelo juízo universal a essencialidade do bem e a sua integralização ao patrimônio da recuperanda, a deliberação acerca de constrição é exclusiva daquele juízo, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, consoante precedentes desta Corte.

No presente agravo interno, a recorrente sustenta, em linhas gerais, que teria havido “não conhecimento do conflito” e “revogação da liminar”, afirmando ofensa à jurisprudência da Segunda Seção quanto à competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constritivos, inclusive em hipóteses de crédito extraconcursal e após o escoamento do *stay period*, reiterando fundamentos sobre a essencialidade do bem, o risco de dano e a necessidade de restabelecimento da suspensão de atos executórios no Processo n. 1123736-29.2023.8.26.0100, além de requerer providências de cadastramento de patrono.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não reúne condições de prosperar.

De início, observa-se que a decisão agravada conheceu do conflito suscitado pela própria recuperanda e, ao julgar o mérito, acolheu a tese central deduzida na inicial, declarando competente o Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa, inclusive quanto ao imóvel indicado, o que, por si só, esvazia a utilidade do presente inconformismo.

Com efeito, a pretensão recursal de se “reconhecer a competência do Juízo da recuperação” e de se “restabelecer a suspensão dos atos executórios” não encontra correspondência com o comando decisório impugnado, que justamente firmou a competência do Juízo universal e, como consequência do julgamento de mérito, declarou prejudicado o agravo interno do banco, que atacava a liminar antes deferida.

Nesse contexto, o recurso revela ausência de interesse recursal por falta de necessidade e adequação, já que não identifica gravame concreto remanescente nem aponta utilidade prática adicional decorrente da reforma do *decisum*.

Além disso, as razões do agravo interno não observam, de modo suficiente, o princípio da dialeticidade.

A recorrente insurge-se contra suposta decisão de “não conhecimento do conflito” e de “revogação da liminar”, quando a decisão agravada, ao contrário, conheceu do incidente e decidiu definitivamente a controvérsia, declarando a competência do Juízo da recuperação e tornando prejudicada a insurgência do banco contra a medida liminar.

A argumentação, assim, parte de premissas fáticas incompatíveis com o teor do ato recorrido e limita-se a reproduzir fundamentos genéricos sobre a competência do Juízo universal – matéria que, de resto, foi expressamente acolhida na decisão impugnada –, sem enfrentar, de forma objetiva, ponto específico que pudesse caracterizar sucumbência efetiva.

De todo modo, e apenas para reforçar, o entendimento firmado na decisão agravada está em plena consonância com a orientação desta Corte de que compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens do ativo da recuperanda, sopesando a essencialidade e os impactos sobre a atividade empresarial, não sendo o decurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 motivo bastante para legitimar, isoladamente, a retomada de atos executórios individuais sem a supervisão do juízo universal, sobretudo quando este já reconheceu a essencialidade do bem e determinou a preservação da sua destinação ao soerguimento.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno, não há como afastar o quanto já firmado: a jurisdição da recuperação é competente para apreciar e decidir sobre constrições incidentes sobre bens do ativo da recuperanda enquanto pendente o soerguimento, com base na Lei n. 11.101/2005 e na orientação consolidada do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à inexistência de retomada automática das execuções após o *stay period*. A decisão agravada já assentou que o mero decurso do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não autoriza, isoladamente, a continuidade dos atos executórios individuais sem o crivo do Juízo universal, sob pena de esvaziar os objetivos da recuperação e comprometer o cumprimento do plano.

De igual sorte, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, que reconheceu a competência exclusiva do Juízo da recuperação para deliberar sobre atos de constrição e alienação de bens integrantes do ativo, inclusive diante de essencialidade previamente reconhecida naquele Juízo. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no CC n. 199.612/DF e AgInt nos EDcl no CC n. 174.322/SP.

Quanto à alegação de que a essencialidade deve ser reconhecida originariamente pelo Juízo da recuperação, na mesma linha da pretensão recursal, a própria decisão monocrática já ressaltou que o bem foi integralizado ao patrimônio da devedora e declarado essencial pelo Juízo universal, atraindo, por consequência, sua competência para decidir sobre constrições, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Desse modo, deve ser mantida a conclusão no ponto, com confirmação da competência do Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno por ausência de interesse recursal e deficiência de dialeticidade.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt no CC 215.741 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0323413-6

Número de Origem:

11288669720238260100 21098395220258260000 51689658520238210001

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BDS AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364
MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA - RS133405

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE
PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA - SP348206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BDS AR CONDICIONADO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

DANIEL BURCHARDT PICCOLI - RS066364

MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA - RS133405

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718

SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

DENIS VINICIUS DO AMARAL FARIA - SP348206

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE
PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026